



**MEMORANDO N.º 1112/2023**

**PARA: COORDENADORIA JURIDICA**

Tem o presente a finalidade encaminhar para análise e parecer jurídico referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO** pela empresa **MARCIA MARIA SCHNEIDER - EPP**, e as **CGNTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas **VN CONTRUÇÕES LTDA e LC GUEDES EIRELI - EPP**, referente a Tomada de Preços N°01-2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos e enviamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

Aripuanã – MT, 27 de novembro de 2023.

  
**SIDNEI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR**

Supervisor de Licitações

À

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ - MT

**REFERENTE: TOMADA DE PREÇO N.º 01/2023.**

A empresa **MARCIA MARIA SCHNEIDER - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **38.101.881/0001-00** com sede à **ROD MT 208 KM 7,5 A ESQUERDA, S/Nº, ZONA RURAL, CEP 78.325-000, ARIPUANÃ – MT**, por intermédio de sua representante legal, a senhora **MARCIA MARIA SCHNEIDER**, portadora do Carteira Nacional de Habilitação nº **03404631850 DETRAN/MT** e CPF nº **878.222.451-04**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO pela inabilitação das empresas V N CONSTRUÇÕES LTDA e LC GUEDES LTDA, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos

**TEMPESTIVIDADE**

A interposição do presente recurso é tempestiva, nos termos do Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 prevendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, tendo em vista que a sessão de abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em 30/10/2023.

**DOS FATOS**

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, promove licitação sob a modalidade de “Tomada de preços”, do tipo “Menor Preço Global”, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA À CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO DE ARMAZENAMENTO DE RESFRIADORES DE LEITE NO DISTRITO DE CONSELVAN MUNICÍPIO DE ARIPUANÃMT, COM ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO DE 230,0M², INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS DE ACORDO COM MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETO

ARQUITETÔNICO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, DESTE MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ/MT.

As empresas V N CONSTRUÇÕES LTDA e a recorrente tinha representante presente no certame e a empresa LC GUEDES LTDA enviou os envelopes de habilitação e proposta.

Ocorre que na análise dos documentos de habilitação a recorrente manifestou interesse em interpor recurso pela inabilitação das empresas V N CONSTRUÇÕES LTDA e LC GUEDES LTDA por considerar que as mesmas não cumpriram as exigências do edital.

As empresas apresentaram declaração de enquadramento na Lei 123/2006 com intuito de receberem tratamento diferenciado como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme previsto no Edital e na referida Lei.

Nesse sentido ao analisarmos o balanço da referida empresa LC GUEDES LTDA, verificamos que a mesma teve uma receita bruta no exercício de 2022 de R\$ 4.788.704,29, entretanto é de conhecimento no município que a mesma possui dois contratos vigentes, sendo um no valor R\$ 4.797.483,14 (Contrato nº 52/2023) e outro no valor de R\$ 2.859.489,11 (Concorrência nº 07/2023), o que a desqualifica para ter os benefícios da Lei 123/2006.

Quanto a empresa V N CONSTRUÇÕES LTDA recentemente a mesma participou do certame na modalidade de Tomada de Preços nº 022/2023, Processo Administrativo n.º 337/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Juína - MT, sendo a mesma desclassificada por apresentar a declaração de enquadramento na Lei 123/2006, uma vez que no decorrer da análise do recurso apresentado pela empresa ANTONIO G. DE SOUZA ME, conforme consta na Decisão do Ex.mo Senhor Prefeito daquele município (em anexo), publicada no Diário Oficial de Contas nº 3140, de 19/09/2023, folhas 89 a 92.

### **O DIREITO**

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da **intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Por tais razões, é salutar a decisão do TCU que julgou inidônea empresa que, ao não declarar sua mudança de enquadramento na Junta Comercial por ter auferido receita bruta superior ao limite para qualificação como ME/EPP, usufruiu indevidamente dos benefícios da LC nº 123/06. (TCU, Plenário. Acórdão nº 1172/2012, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. j. 16/05/2012).

O precedente assegura que os benefícios previstos em lei sejam finalidade legal de promoção das atividades das micro e pequenas empresas no país.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada".

Acórdão 61/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."

Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

"Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade."

A Lei Complementar nº 123/06, art. 3º, § 4º dispõe que empresa não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que

declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

### **Requerimento**

Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, inabilite as empresas V N CONSTRUÇÕES LTDA e LC GUEDES LTDA, e considera a requerente como única habilitada para prosseguir no certame.

Requer que seja procedida diligência, se assim julgar conveniente para aferição das informações constante no presente recurso, bem como no constante na decisão do julgamento do recurso referente a Tomada de Preços nº 022/2023, Processo Administrativo n.º 337/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Juína – MT.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

É O QUE SE REQUER.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aripuanã – MT, 06 de Outubro de 2023.

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
MARCIA MARIA SCHNEIDER  
Data: 07/11/2023 15:05:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**MARCIA MARIA SCHNEIDER - EPP  
MARCIA MARIA SCHNEIDER  
CNH nº 03404631850 DETRAN/MT  
CPF nº 878.222.451-04  
Proprietária**



Registre-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DO PERÍODO DE 13/09/2023 a 12/10/2023.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

#### ATO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 086/2023

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 086/2023.  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO

GROSSO.

CONTRATADO: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S H

DA.

RESUMO DO OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PEQUENO REPARO PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CTA/SAE DO MUNICÍPIO DE JUÍNA – MT.

ELEMENTO DE DESPESA:

DOTAÇÃO: 3626 – 03.105.10.305.0016.2311.3.3.90.30.1.500.1002000.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 2.341,78 (dois mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

Vigência: 11/09/2023 a 26/10/2023.

DATA DO RECONHECIMENTO: 11/09/2023 pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças e Administração de Juína/MT.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 11/09/2023 pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Juína/MT.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ CARLOS DIVINO  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT  
RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE 031/2023 - CHAMAMENTO

PUBLICO Nº 004/2023

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Presidente, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria Municipal nº 5.739/2023, TORNA PÚBLICO, que foram CREDENCIADAS as empresas: 51.727.309 LUCAS EDUARDO DA SILVA COSTA, e 51.742.642 ALDAIR BATISTA DE SOUZA.

Juína-MT, 04 de setembro de 2023

José Carlo Divino  
Presidente da CPL- Poder Executivo – Juína/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT  
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041-2023 - SRP

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 5.740/2023, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que se sagrou vencedora a empresa: ADRIANO DOS REIS LTDA, AGROMAIS COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA, B2S COMERCIO DE AGROFERRAGENS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS DOIS IRMAOS LTDA, G DOS SANTOS AUTO PEÇAS e M.C. COM. DE PROD. AUTOMOTIVOS LTDA

Juína – 06 de julho de 2023.

José Carlos Divino  
Pregoeiro Oficial - Poder Executivo – Juína/MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT  
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049-2023 - SRP

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 5.740/2023, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que se sagrou vencedora a empresa: ADRIANO DOS REIS LTDA, CRISTIANO RODRIGUES GONCALVES, GERMANO PNEUS LTDA, JEVOA JIREH COMERCIO E RECAPADORA DE PNEUS LTDA e PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA.

Juína – 06 de setembro de 2023.

José Carlos Divino

Pregoeiro Oficial - Poder Executivo – Juína/MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT  
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049-2023 - SRP

O Município de Juína, Estado de Mato Grosso, através do Pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 5.740/2023, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que se sagrou vencedora a empresa: ADRIANO DOS REIS LTDA, CRISTIANO RODRIGUES GONCALVES, GERMANO PNEUS LTDA, JEVOA JIREH COMERCIO E RECAPADORA DE PNEUS LTDA e PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA.

Juína – 06 de setembro de 2023.

José Carlos Divino  
Pregoeiro Oficial - Poder Executivo – Juína/MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT  
RESULTADO DE CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 15.359.201/0001-57, localizada na Travessa Emannuel nº 34 Bairro Centro, Juína – MT - CEP 78320-000, TORNA PÚBLICO, que sagrou-se vencedora a OSCIP: ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E PROGRAMAS – AGAP; Objeto: Processo de seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Colaboração, visando o formato e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, serviços e assessoria de interesse público e no desenvolvimento de programas de governo, nos limites legais, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993 em seus artigos 3º, 6º, 9º, 11º 12º e Lei nº 9.790/1999, Decreto nº 3.100/1999, bem como as condições estabelecidas no Edital.

Juína-MT, 13 de setembro de 2023.

José Carlos Divino  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Maria José Inácio  
Presidente da Comissão Especial de Julgamento

GABINETE DO PREFEITO  
DECISÃO DO PREFEITO  
Processo Administrativo nº 337/2023.  
Tomada de Preços nº 022/2023.

Objeto: TOMADA DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO PROCON, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO, ESTADO DE MATO GROSSO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Interessada: Administração Pública.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA RECURSAL.

Vistos etc...

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ANTONIO G. DE SOUZA ME, inscrita no CNPJ nº 97.531.444/0001-95, no qual insurge-se contra a classificação da proposta da empresa vencedora VN CONSTRUÇÕES LTDA por, em tese, inobservância do item nº 11.11 do Edital.

A Recorrente ANTONIO G. DE SOUZA ME apresentou as suas razões recursais e, por sua vez, após a intimação dos licitantes houve apresentação das contrarrazões recursais pela empresa VN CONSTRUÇÕES LTDA.

Em seguida, o Presidente da Comissão de Licitação decidiu manter inalterada a decisão proferida em sessão, remetendo-se os autos devidamente informados ao Gabinete do Prefeito Municipal conforme dispõe o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Em seguida a decisão foi convertida em diligência determinando:

I. Ao DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova as seguintes diligências:

a) Quais implicações técnicas da aceitabilidade da planilha sintética da analítica?

b) Quais implicações técnicas na execução contratual?

c) Qual a diferença entre planilha sintética (resumida) da planilha analítica (completa)?

d) O descritivo do item (11.11 Nos preços unitários da Planilha de Quantidade de Preços Unitários apresentados pelos proponentes deverão estar compreendidos todos os custos de materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas diretas), refere-se a planilha sintética (resumida) ou seria a planilha analítica (completa)?

e) O atestado de capacidade técnica de obras pode ser fornecido por pessoa jurídica do mesmo ramo (construtora)?

f) O atestado de capacidade técnica apresentado é pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Art. 30, inciso II, da Lei 8666/93)?

g) Informações complementares sobre o aspecto técnico e com relação ao objeto que julgar necessárias.

II. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO para que realize a intimação da empresa VN CONSTRUÇÕES CNPJ nº 36.049.653/0001-02 por meio de seu



representante legal para fins de, no prazo de 05 (cinco) dias, promover os devidos esclarecimentos acerca da sua ligação com a empresa AVIN CONTRUTORA LTDA - CNPJ nº 41.758.195/0001-10.

Após a realização das diligências com as informações solicitadas e documentos os autos foram encaminhados ao Gabinete do Prefeito Municipal para decisão.

E o relatório.  
Passo a analisar e decidir sobre o recurso e contrarrazões apresentadas.

A recorrente sustenta que houve descumprimento do item nº 11.11 do Edital e, consequentemente, dos demais itens relativos à proposta de preços, senão vejamos:

11. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:  
11.11. Nos preços unitários da Planilha de Quantidade de Preços

Unitários apresentados pelos proponentes deverão estar compreendidos todos os custos de materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas diretas;

(...)  
11.14. Será desclassificada a proposta de preços que:

11.14.1. Não atender às exigências contidas no objeto desta licitação;

11.14.2. For omissa em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;

(...)  
11.14.5. Não for apresentada em conformidade com o presente

Edital, ou que mencione condições restritivas ou opções de preços alternativos contrastantes com a natureza da licitação;

Analisando detidamente as razões e contrarrazões recursais vejo que a decisão do Presidente da Comissão de Licitação não observou para fins de aceitabilidade da proposta a previsão contida no subitem nº 11.11., que prevê

expressamente que nos preços unitários da Planilha de Quantidade de Preços Unitários apresentados pelos proponentes deverão estar compreendidos todos os custos de materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas diretas

Instaurado a diligência visando o esclarecimento de dúvidas com a obtenção de informações complementares e saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

O Departamento de Engenharia respondeu aos questionamentos nos seguintes termos:

a) Quais implicações técnicas da aceitabilidade da planilha sintética da analítica?

R: Conforme consta no edital de licitação, a empresa é obrigada a fornecer o anexo II, disponibilizado pela administração pública, ocorre que o anexo II, corresponde apenas a planilha resumida, contando apenas os itens com seus macros serviços. A planilha sintética corresponde aos itens dos serviços (contemplando, mão de obra, equipamento e material, porém, expresso em apenas um valor unitário).

A planilha orçamentária analítica apresenta a composição e o valor individualmente de todos os serviços que compreendem um determinado serviço deixando claro para a contratada qual a sua obrigação durante a execução e norteando a fiscalização para realizar as devidas cobranças.

Ainda de acordo com o edital, o município poderá solicitar da licitante, em qualquer momento a apresentação das composições unitárias de preço.

Diante disso, é possível realizar a aceitação de apenas a planilha orçamentária e em caso de divergência entre a empresa executora e a fiscalização, a empresa deverá fornecer a composição unitária conforme disponibilizada pela administração durante o processo licitatório.

b) Quais implicações técnicas na execução contratual?

R: As composições unitárias servem para nortear a execução e a fiscalização da obra, demonstrando de forma minuciosa a quantidade de materiais, de equipamentos e demonstrando os coeficientes de mão de obra para a execução de determinado serviço. Portanto, todo edital deverá constar as composições para que a empresa saiba antecipadamente o que está sendo solicitado.

c) Qual a diferença entre planilha sintética (resumida) da planilha analítica (completa)?

R: A planilha orçamentária analítica detalha o preço unitário dos diversos itens, mão de obra, material, empreitada, verbas e equipamentos. Já a planilha sintética mostra apenas o preço unitário e o preço total do

d) O descritivo do item (11.11 Nos preços unitários da Planilha de Quantidade de Preços Unitários apresentados pelos proponentes deverão estar compreendidos todos os custos de materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas diretas), refere-se a planilha sintética (resumida) ou seria a planilha analítica (completa)?

R: Refere-se tanto a planilha orçamentária sintética como analítica, tendo em vista que ambas deverão compreender todos os custos relativos aos serviços (mão de obra, materiais, encargos sociais e trabalhistas bem como as demais despesas).

Como visto, não há como desclassificar as propostas que apresentaram somente a planilha sintética corresponde aos itens dos serviços, podendo a qualquer momento apresentar a planilha analítica para fins de execução contratual, ou seja, até a assinatura do instrumento contratual, uma vez que não alterará o valor da proposta.

Dessa forma, considerando as informações constantes dos autos entendo pela improcedência do recurso nesse sentido.

Por outro lado, visando o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas observando as regras editalícias e a legislação de regência, foi determinado a abertura de diligência com relação aos seguintes pontos: atestado técnico apresentado e possível grupo econômico e utilização indevida dos benefícios de ME e EPP.

Sobre o atestado de capacidade técnica o Departamento de Engenharia prestou as seguintes informações:

e) O atestado de capacidade técnica de obras pode ser fornecido por pessoa jurídica do mesmo ramo (construtora)?

R: A comprovação da qualificação técnica tem como objetivo gerar para a administração a presunção de que o licitante já executou com sucesso objeto similar e terá condições de assim fazê-lo novamente. Desta forma, considerando que o grupo econômico é formada por empresas diversas, cada qual com a sua personalidade jurídica, entende-se que a mesma não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que de mesmo grupo econômico. Desta forma, não deve ser permitido que os atestado de capacidade técnica sejam emitidos em nome de empresas diferentes pertencentes ao mesmo grupo econômico.

f) O atestado de capacidade técnica apresentado é pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que

se responsabilizará pelos trabalhos (Art. 30, inciso II, da Lei 8666/93)?

R: A empresa apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, um emitido pela empresa AV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, outro pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis e o último pela Prefeitura Municipal de Aripuanã. Ambos os atestados emitidos pelas prefeituras se referem a obras de reforma, contemplando diversos serviços comuns presente na obra do PROCON. O atestado emitido pela empresa AV Engenharia Construções se refere a construção de uma obra nova, com diversos itens similar a do objeto da licitação.

Vale ressaltar que esse último atestado foi emitido por empresa de mesmo grupo econômica não podendo ser utilizando como comprovação técnica.

g) Informações complementares sobre o aspecto técnico e com relação ao objeto que julgar necessárias.

R: Sem mais, externamos nossos protestos de estima e consideração.

A análise do atestado deve ser dotada de cautelas indispensáveis, que não devem se restringir apenas ao quanto estabelecido no instrumento convocatório, mas sim a qualquer aspecto que seja capaz de demonstrar que eventual licitante possui (ou não) condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração, caso se sagre vencedora. E cediço que, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características, quantidade e prazo com aquele definido e almejado na licitação.

Como visto, em que pese haver indícios de irregularidade no atestado fornecido pela empresa AV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que também atuante no ramo de construtora, denota-se que a empresa apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, um emitido pela empresa AV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, outro pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis e o último pela Prefeitura Municipal de Aripuanã. Ambos os atestados emitidos pelas prefeituras se referem a obras de reforma, contemplando diversos serviços comuns presente na obra do PROCON. O atestado emitido pela empresa AV Engenharia Construções se refere a construção de uma obra nova, com diversos itens similar à do objeto da licitação.

Portanto, após esclarecido os fatos quanto aos atestados por meio de diligência não há qualquer irregularidade nesse sentido.

Por sua vez, foi determinada a abertura de diligência pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO para que realize a intimação da empresa VN CONSTRUÇÕES - CNPJ nº 36.049.653/0001-02 por meio de seu representante legal para fins de, no prazo de 05 (cinco) dias, promover os devidos esclarecimentos acerca da sua ligação com a empresa AVIN CONTRUTORA LTDA - CNPJ nº 41.758.195/0001-10.

A instauração dessa diligência foi necessária para fins esclarecimentos quanto às informações de que a empresa AVIN CONTRUTORA LTDA - CNPJ nº 41.758.0001-10 e VN CONSTRUÇÕES - CNPJ nº 36.049.653/0001-02, na prática, seriam a mesma empresa do grupo familiar.

É cediço que no Município a empresa AVIN CONTRUTORA LTDA - CNPJ nº 41.758.195/0001-10 foi vencedora da Tomada de Preços nº 006/2022 da obra de reforma e ampliação da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas no valor de R\$ 604.700,28 (Seiscentos e quatro mil, setecentos reais e vinte e oito centavos) e seu sócio administrador é o mesmo responsável técnico da empresa VN CONSTRUÇÕES CNPJ nº 36.049.653/0001-0 (Sr. VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO).

Pelos documentos de habilitação apresentados pela empresa VN CONSTRUÇÕES CNPJ nº 36.049.653/0001-02 é possível observar que o responsável técnico é o Sr. VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO, sendo que as duas empresas possuem sede no mesmo endereço em Cuiabá-MT:

Veja que as duas empresas possuem o mesmo ramo de atuação, o mesmo endereço (Rua Bailata (NUC HAB CPA IV), Número 21, Quadra 129, Morada da Serra, Cuiabá-MT), além do mesmo responsável técnico, dando conta que, possivelmente, se utilizam da mesma mão de obra, materiais e equipamentos. Vejamos:

(...)

Em tese aparentemente não haveria nenhum problema desde que as empresas não tenham a finalidade de utilizar-se indevidamente dos benefícios legais de ME e EPP para sagrar vencedoras de procedimento licitatório.

Como visto, especialmente visando o interesse público deve ser apurado se as referidas empresas se qualificando como empresa de pequeno porte ou microempresa, quando, na verdade, se tratam de um único grupo empresarial de grande porte com violação da regra fixada no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar 123/2006.

Por conta destes fatos a empresa foi regularmente intimada e prestou as seguintes informações:

Como visto há vinculação entre as empresas, pois a própria representante legal declarou que os endereços não correspondem ao real, especialmente pelo fato

do condomínio não possibilitar atividades empresariais, dando ensejo a possível fraude e violação das normas municipal (plano diretor).

Por conta disso foi realizado a busca dos contratos sociais das empresas e constatou-se que todos os sócios de ambas as empresas residem no mesmo endereço (Rua Comendador Henrique, número 1030, BLOCO D APT 402, Bairro Dom Aquino, CEP 78.015-050, Cuiabá, Mato Grosso), bem como ambas as empresas do mesmo ramo de atividade tem o mesmo endereço de sede. Vejamos:

(...)

Dentre os propósitos da Lei Complementar nº 123/2006 está o fomento da atividade das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil, assim caracterizadas pela receita bruta por elas auferida durante o ano-calendário.

Para tanto a lei prevê benefícios diferenciados nas licitações públicas, com destaque para o nominado empate ficto, que possibilita a ME/EPP a apresentação de lance de preço final em determinadas hipóteses previstas na lei.

Contudo, a finalidade legal tem sido desvirtuada por determinadas empresas. O uso do empate ficto tem deixado de ser apenas um meio de acesso ao tornando-se uma estratégia de competição nos certames licitatórios. Assim, têm sido adotados mecanismos diversos para burlar as regras de qualificação, como a constituição anual de novas empresas ou a não alteração do enquadramento quando a receita bruta superar o teto legal.

Por tais razões, é salutar a decisão do TCU que julgou inidônea empresa que, ao não declarar sua mudança de enquadramento na Junta Comercial por ter auferido receita bruta superior ao limite para qualificação como ME/EPP, usufruiu indevidamente dos benefícios da LC nº 123/06. (TCU, Plenário. Acórdão nº 1172/2012, Relator Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO, j. 16/05/2012).

O precedente assegura que os benefícios previstos em lei sejam



usufruídos somente por quem legitimamente detenha este direito, em consonância com a finalidade legal de promoção das atividades das micro e pequenas empresas no país.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

**"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada".**

Acórdão 61/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei

8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."

Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

**"Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade."**

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento atório é a consecução do interesse público e da legalidade aliado à observância dos primados economia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora as disposições da Lei Complementar nº 123/06.

A Lei Complementar nº 123/06, art. 3º, § 4º dispõe que **empresa não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado** previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica.

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade.

Pela análise dos contratos sociais de constituição das empresas é possível verificar que a empresa AVIN CONSTRUTORA LTDA era de propriedade de ALINE CRISTHINA DIAS LOTES e foi vendida em 27.05.2021 para VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO.

A empresa VN CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 36.049.653/0001-02) de propriedade de ALINE CRISTHINA DIAS LOTES e EDIVALDO LOPES DA CONCEIÇÃO possui responsável técnico o Sr. VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO.

Além disso, a própria empresa VN CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 36.049.653/0001-02 em sua manifestação de informações declarou que os endereços declarados no contrato social não são reais, ou seja, houve irregularidade em sua constituição.

Como visto, não há como afastar a evidência de utilização indevida do benefício fiscal de ME e EPP, pois a receita bruta apurada no exercício anterior da empresa VN CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 36.049.653/0001-02) foi de R\$ 3.976.145,98 (Três milhões, novecentos e setenta e seis mil e cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme declarado pelo simples nacional às fls. 717.

Por sua vez, a empresa AVIN CONSTRUTORA LTDA foi vencedora da Licitação de Juína no valor de R\$ 604.700,28 (Seiscentos e quatro mil, setecentos reais e vinte e oito centavos), bem como apresentou atestado de execução de obra no valor de R\$ 147.432,76 e R\$ 567.051,42 para a empresa AV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (CNPJ nº 35.722.028/0001-17, totalizando o montante de R\$ 1.319.184,46 (Um milhão, trezentos e dezanove mil e cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Assim, considerando a existência de grupo econômico e somado os faturamentos ultrapassam o limite de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), evidenciando-se que utilizaram indevidamente o benefício de ME e EPP, além de possível fraude na constituição das empresas que declararam um fato no contrato social inexistente (endereço).

O Poder Público Municipal deve ter cautela em suas contratações, especialmente no caso dos autos de valor expressivo. Nesse sentido, ainda que o

faturamento não fosse alcançado vejo que a possível existência de fraude na constituição das empresas que declaram fato inexistente, por si só, resulta na sua inabilitação pela inobservância das normas legais e, conseqüentemente, prejuízo ao interesse público.

A revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus

próprios atos.

Esse é o entendimento do Acórdão nº 1702/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), aduzindo que **"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada"**.

Em que pese a aparência formal das empresas serem distintas há várias evidências incontestáveis de que pertencem ao mesmo grupo econômico independentemente de ser familiar ou não, em clara violação do art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 que veda o sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Constatado esses fatos nota-se que a empresa VN CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 36.049.653/0001-02) utilizou-se do benefício de ME e EPP, uma vez que todas as empresas participantes declararam serem ME e EPP, fato que resultou em sua classificação em primeiro lugar, conforme quadro a seguir:

EMPRESA BENEFICIO VALOR COLOCAÇÃO  
VN CONSTRUÇÕES ME/EPP R\$ 1.456.608,18 1º  
MAICO RIGOTTI LTDA ME/EPP R\$ 1.480.200,20 2º  
MARCIA MARIA SCHNEIDER ME/EPP R\$ 1.487.756,27 3º  
ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES LTDA ME/EPP R\$ 1.488.805,91 4º  
F. FERREIRA LIMA LTDA ME/EPP R\$ 1.514.861,17 5º  
ANTONIO G. DE SOUZA ME/EPP R\$ 1.542.254,93 6º  
BEDIN CONSTRUTORA ME/EPP R\$ 1.615.495,77 7º  
JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA ME/EPP R\$ 1.664.561,15 8º

Afastando-se o benefício de ME e EPP da primeira colocada e aplicando as regras da Lei Complementar nº 123/2006 e do Edital da Concorrência dos subitens nº 11.18.1 a 11.18.3, verifica-se que as propostas classificadas ofertadas por

licitantes ME/EPP que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta classificada em primeiro lugar serão consideradas empatadas com a primeira colocada e o licitante ME/EPP melhor classificado será notificado para se desejar, apresentar uma nova proposta de preço para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada. Vejamos:

11.18.1. A Comissão verificará as propostas classificadas ofertadas por licitantes ME/EPP que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta classificada em primeiro lugar, desde que a primeira colocada não seja uma ME/EPP.

11.18.2. As propostas que se enquadrarem nessa condição serão consideradas empatadas com a primeira colocada e o licitante ME/EPP melhor classificado será notificado para se desejar, apresentar uma nova proposta de preço para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada.

11.18.2.1. A nova proposta de preço deverá ser apresentada de acordo com as regras deste Edital, em sessão pública, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da Ata ou da intimação do licitante.

11.18.3. Caso a ME/EPP melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, ou não apresente proposta válida, serão convocadas as demais licitantes ME/EPP participantes que se encontrem naquele intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, segundo o estabelecido nos subitens anteriores;

Dessa forma, DETERMINO a Comissão de Licitação a notificação do melhor classificado (MAICO RIGOTTI LTDA) para apresentar nova proposta de preços para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, conforme dispõe o subitem nº 11.18.2 e 11.18.2.1 do Edital.

Considerando as informações constantes dos autos e, sobretudo, a diligência e documentos juntados entendo por rever a decisão da Comissão de Licitação para fins de afastar o benefício de ME/EPP concedido a empresa VN CONSTRUÇÕES (CNPJ nº 36.049.653/0001-02) por criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública, determinando-se a instauração de procedimento próprio para fins apuração dos ilícitos tipificados pela Lei nº 12.846/2013, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, in verbis:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

1 Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

O tema é regulamentado no âmbito do Município de Juína-MT pela Lei Municipal nº 1.963/2020 que dispõe sobre as medidas anticorrupção e a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, conforme dispõe o art. 3º, determino de ofício a instauração do PAR pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por Comissão Processante composta por 03 (três) ou mais servidores efetivos e estáveis, designados pela autoridade instauradora, a qual no caso de identificar a existência de prática de ilícitos deverá comunicar o Ministério Público Estadual para as devidas providências.

A instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada na imprensa oficial do órgão ou entidade, qualificando a autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da Comissão Processante, além da descrição dos fatos e o enquadramento legal, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 Nº 3140

Divulgação terça-feira, 19 de setembro de 2023

– Página 92

Publicação quarta-feira, 20 de setembro de 2023

Assim, no caso mencionado, como ressaltado, dada a gravidade das acusações caso confirmadas, resultam aplicação de sanções a empresa, motivo pelo qual DETERMINO a instauração de procedimento próprio para fins de observar o contraditório e ampla defesa, oportunizando que as empresas envolvidas sejam intimadas para apresentarem defesa e, consequentemente, encaminhamento ao Secretário Municipal de Finanças e Administração para julgamento quanto a aplicação das sanções administrativas, se for o caso.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima, fulcrados na Decisão Administrativa da Comissão de Licitação e informações prestadas em sede de diligência, CONHEÇO do Recurso Administrativo interpostos pela empresa, ANTONIO G. DE SOUZA ME, inscrita no CNPJ nº 97.531.444/0001-95., uma vez que entendo como preenchidas as condições formais de admissibilidade recursal e, no MÉRITO, pelo seu DESPROVIMENTO, pois a planilha analítica para fins de execução contratual poderá ser apresentada a qualquer momento até a assinatura do instrumento contratual, uma vez que não alterará o valor da proposta.

Por ser oportuno, considerando as informações constantes dos autos e, sobretudo, da diligência e documentos juntados, bem como em observância ao

princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, razão pela qual DECIDO AFASTAR o BENEFÍCIO de ME/EPP concedido a empresa VN CONSTRUÇÕES CNPJ nº 36.049.653/0001-02 por criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública para utilizar-se indevidamente do benefício fiscal de ME e EPP em violação à Lei Complementar nº 123/2006, determinando-se a instauração de procedimento próprio para fins apuração dos ilícitos tipificados pela Lei nº 12.246/2013, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, DETERMINANDO:

a) A Comissão de Licitação a notificação do melhor classificado (MAICO OTTI LTDA) para apresentar nova proposta de preços para desempate, obrigatoriamente da primeira colocada, conforme dispõe o subitem nº 11.18.2 e 11.18.2.1 do Edital.

DETERMINO ao Secretário Municipal de Finanças e Administração que: i. Considerando a existência de indícios de materialidade (constituição irregular de pessoa jurídica para fins de utilizar-se indevidamente do benefício de ME e EPP) seja instaurado o Procedimento Administrativo para fins de oportunizar o contraditório e ampla defesa às empresas envolvidas e, se for o caso, aplicar as sanções administrativas previstas na legislação de regência e no Edital; e,

ii. Informe a Comissão Processante em caso de ser identificado a prática de crimes deverá remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para fins de adoção das providências pertinentes.

DETERMINO ainda, a Comissão de Licitação, para que sejam tomadas as providências posteriores, na forma da legislação vigente, em especial: a) a publicação do extrato resumido da presente Decisão no Diário Oficial de Contas do TCE-MT e/ou no Diário Oficial da AMM Diário Oficial; e,

b) a notificação via e-mail de todos os participantes do Processo Administrativo nº 337/2023, da Concorrência Pública nº 022/2023, com cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Juina-MT, 15 de setembro de 2023.

Publique-se.  
Registre-se.  
Notifique-se.  
Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA/MT  
RESULTADO DE CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA/MT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 15.359.201/0001-57, localizada na Travessa Emmanuel nº 34 Centro, Juina - MT - CEP. 78320-000, TORNA PÚBLICO, que sagrou-se vencedora a OSCIP ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E PROGRAMAS - AGAP; Objeto: Processo de seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Colaboração, visando o formato e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, serviços e assessoria de interesse público e no desenvolvimento de programas de governo, nos limites legais, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993 em seus artigos 3º, 6º, 9º, 11º 12º e Lei nº 9.790/1999, Decreto nº 3.100/1999, bem como as condições estabelecidas no Edital.

Juina-MT, 15 de setembro de 2023.

José Carlos Divino  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Maria José Inácio  
Presidente da Comissão Especial de Julgamento

### DECISÃO

DECISÃO DO SECRETÁRIO  
Protocolo Administrativo 5305/2023 Ata de Registro de Preço n.º  
350/2022 Pregão Presencial n.º 066/2022

VARDASCA LTDA

Fornecedor/a registrado/a: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES

Assunto: INADIMPLEMENTO DE ORDEM DE FORNECIMENTO

Vistos etc...

Trata-se de Processo Administrativo instaurado contra a Empresa COMERCIO E REPRESENTAÇÕES VARDASCA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.120.619/0001-05, uma vez que a empresa não entregou em conformidade com o estipulado em Edital, os itens abaixo constantes da Ordem de Fornecimento - 8139/2023:

Código - 461038 - FICHA PRONTUARIO GERAL - UNIDADE DESCENTRALIZADA DE REABILITACAO - TAM. 21 X 31 CM - SULFITE 180 GR - ESCRITA AZUL - FRENTE E VERSO DIFERE - COM VINCO;

Código - 460925 - FICHA SETOR DE FISIOTERAPIA - TAM. 43,5 X 21 CM - CARTOLINA BRANCA - ESCRITA AZUL - FRENTE E VERSO DIFERE - DUAS DOBRAS.

Ato contínuo, na Carta de Notificação n.º 095/2023, datada de 10 de agosto de 2023, de Inexecução da Ordem de Fornecimento nº 8139/2023, o Fiscal de contratos enviou para a PROCESSADA NOTIFICAÇÃO para que no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, regularizasse o fornecimento.

Devidamente notificada, a Empresa deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação conforme se pode ver na página 11.

Após instruído os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico sobre a questão, a qual opinou pela aplicação de sanções administrativas previstas no Instrumento Convocatório em razão da natureza e gravidade da inadimplência, por ser razoável e proporcional a aplicação das seguintes sanções administrativas:

28.6.3. Multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor remanescente do contrato, quando se tratar de inexecução parcial.

Após os autos foram remetidos a Secretaria Municipal de Finanças e Administração para fins de julgamento. E breve o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo administrativo se encontra devidamente instruído, sendo observado os princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal e, portanto, está apto a decisão administrativa.

Trata-se de processo de inadimplência de fornecimento de produtos e materiais a administração, contudo, apesar de não haver contrato administrativo entabulado, as disposições sancionatórias estão claramente previstas no instrumento convocatório (Edital), na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02 e na Ata de Registro de Preços que, aliás, possui disposições expressas das obrigações que devem ser cumpridas pelos fornecedores registrados, sob pena de incidir em sanções administrativas.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com a sociedade e, por conseguinte, ao Estado. O rigor emana do dever do particular examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. A própria Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe em seu art. 7.º as penalidades no caso de descumprimento da proposta.

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas. Deste modo, diante dos fatos e nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório.

Outrossim, o Decreto Municipal n.º 085/2021 e suas alterações dispõe em seu artigo 9.º, inciso VIII, que o Edital processando pela forma do Sistema de Registro de Preços contemplará as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Nesse passo, há a possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento contratual conforme se depreende nos subitens 28.6 e seguintes da Cláusula 28, do referido Edital, *in verbis*:

28.6. Em caso de atraso, paralisação e inexecução no fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos; erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou prestação de informações inverídicas, estarão as Licitantes, os Fornecedoros Registrados e as Contratadas, sujeitos as às seguintes sanções, garantido em todos os casos, o devido processo legal, o contraditório e a prévia defesa:

28.6.1. Advertência por escrito, sempre que verificadas pequenas falhas sanáveis, que não ocasionam prejuízos ou comprometam a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou ainda, quando acatada imediatamente a Notificação de regularização da execução, do Fiscal do Contrato, exceto nos casos de reincidência;

28.6.2. Multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, por dia de atraso no fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, durante os 30 (trinta) primeiros dias e de 2% (dois por cento) para cada dia subsequente;

28.6.3. Multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor remanescente do contrato, quando se tratar de inexecução parcial;

28.6.4. Multa compensatória/indenizatória de 20% (vinte por cento) pelo não fornecimento dos serviços, materiais, produtos e equipamentos, calculada sobre o valor total do contrato, quando se tratar de inexecução total;

Portanto, as sanções administrativas poderão ser aplicadas nos casos de descumprimento de prazo, como no caso.



Total de Protocolos Emitidos: 338

 GREICIELI

Protocolo criado com sucesso! Mensagem de confirmação foi enviada com sucesso.

Seu ID de consulta é: D930NK

## Apresentação de Contrarrazões



**De** <licitacao@aripuana.mt.gov.br>

**Para** guedes licitação <guedes.licitacao@gmail.com>, <vnconstrutora10@gmail.com>

**Data** 2023-11-08 14:10

 RECURSO TP 01-2023.pdf (~3.2 MB)

Boa tarde!

Segue em anexo recurso apresentado pela empresa MARCIA MARIA SCHNEIDER - EPP, as contrarrazões terá que ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias uteis.

**ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ – ESTADO DE MATO**

**TOMADA DE PREÇO:** 01/2023

**CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: MARCIA MARIA SCHNEIDER - EPP**

**L C GUEDES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 36.314.983/0001-88, com sede na Rua Francisco F. Ramos, 0038 N, Centro, Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, CEP 78300-000, neste ato representada pelo seu representante legal o **Sr. Luiz Carlos Guedes**, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 05173841, expedida pela SSP/MT, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 415.884.951-91, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES** nos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela RECORRENTE **MARCIA MARIA SCHNEIDER - EPP**, acerca do pedido de inabilitação do **RECORRIDO** certame.

**1. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES**

---

*Prima Facie*, convém seja revisitado o conceito legal de EDITAIS DE LICITAÇÃO, ou seja, trata-se de documentos mais importantes para compras e contratações da administração pública, pois é ele que **REGULAMENTA** como será o procedimento licitatório, os participantes e seu objeto, servindo como guia legalmente constituído para todo o processo, **é LEI daquela licitação.**

Isto se faz com intuito único de diminuir riscos de impugnação e chances de licitantes terem dúvidas, consignando as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou para a contratação de serviços, além de definir claramente o objeto a ser licitado, a experiência e abrangência necessária por parte do fornecedor do produto ou

serviço a ser adquirido, servindo-se de registro que pode ser auditado por mecanismos de controle e transparência governamental.

O seu descumprimento, desclassifica qualquer licitante que se submeteu a este.

### **1.1. DA APRESENTAÇÃO DE CONDIÇÃO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

---

Repetido pelo próprio **RECORRENTE** em seu recurso, o referido Edital está muito claro quanto as exigências de apresentação de documentações quanto ao enquadramento dos licitantes junto as premissas da Lei 123/2006 quando do tratamento diferenciado à Microempresa e Empresas de Pequeno porte em processos licitatórios, sendo que ao mesmo tempo que afirma que a **RECORRIDA** apresentou a documentação atinente ao benefício legal, inclusive com balanço devidamente registrado de 2022 apresentando receita bruta dentro dos limites de seu enquadramento como EPP, diz que o Balanço da Empresa não condiz com os contratos desta mantido com o Município firmados inclusive em 2023.

Observa-se, por obséquio, que os argumentos da **RECORRENTE** não possuem qualquer nexos, seja quanto ao período do balancete apresentado, pois que o ano fiscal de 2023 ainda não se encerrou, assim como o conceito contábil de receita bruta, uma vez que contratos não ensejam faturamento bruto e sim uma expectativa de faturamento que se consolida com medições/emissões e quitações de notas fiscais.

A receita bruta de uma empresa não se mede pelos contratos realizados, mas pelo faturamento realizado e ainda depois de devidamente contabilizados e registrados.

Neste sentido, as alegações da **RECORRENTE**, não passam de quimeras descompassadas com o único fito de retardar o processo licitatório ou provocar a confusão dessa ilustre comissão.

Neste sentido, **REQUER** não sejam acatadas as alegações do **RECORRENTE** em de acordo às próprias regras editalícias, a Lei e a ausência total de dialeticidade em seu recurso.

## 1.2. DO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.

---

Diga-se em primeiro momento que a **RECORRENTE** quer tratar do Princípio da Competitividade que cercam os atos licitatórios que lhe emprestam ampla concorrência.

Observando amiúde o Edital, o Princípio da Competitividade foi devidamente aplicado, não comprometendo em momento algum a ampla concorrência do certame, preservando iguais chances a todos os licitantes que se propuseram a participar, respeitando principalmente o princípio da igualdade entre todos.

Em nenhum momento percebe-se sequer qualquer especificidade no objeto da licitação que limite um ou outro participante, pelo contrário, trata-se de obra civil corriqueira no dia a dia dos processos licitatórios nacionais, portanto, a vinculação ao instrumento convocatório é medida sim, eficaz e legalmente constituída para a presente tomada de preço, não podendo exceder ou diminuir as exigências vindicadas pelo EDITAL.

Por fim, ainda clamando pelos princípios licitatórios, há se de aplicar o Princípio do Formalismo Procedimental, que obriga o administrador a proceder de acordo com os parâmetros definidos na Lei, no caso o EDITAL, **não podendo agir de acordo com o seu juízo**, uma vez que a igualdade também depende da rigidez formal do procedimento licitatório.

Neste sentido, **REQUER**, com fulcro nos princípios da igualdade, do formalismo procedimental, da vinculação ao instrumento convocatório e finalmente pela clara ampla concorrência que se calçou o objeto do Edital, não sejam acatadas as alegações infundadas recheadas de interpretações extensivas apresentadas pelo **RECORRENTE**, tentando malgrado, utilizar-se de argumentos vãos.

## 2. DO REQUERIMENTO FINAL

---

**AGL HIPER G GUEDES E CONSTRUÇÕES**  
**LC GUEDES LTDA**  
**CNPJ 36.314.983/0001-88**

L.C. GUEDES

FL. \_\_\_\_\_

RUBRICA:

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que recurso apresentado pelo **RECORRENTE**, é carente de fundamentos legais suficientes a sua habilitação no certame, pois que todo o processo licitatório honrou os princípios basilares que o norteiam, em especial, o da Legalidade de seus atos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tangará da Serra, 13 de novembro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE  
L C GUEDES LTDA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



---

LC GUEDES LTDA  
CNPJ: 36.314.983/0001-88

ASSINADO DIGITALMENTE  
LUIZ CARLOS GUEDES  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



---

LUIZ CARLOS GUEDES  
CPF nº 415.884.951-91

MC

Messias Costa  
advocacia

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
ARIPUANÃ-MT

Referente à TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023

**VN CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 36.049.653/0001-02, doravante denominada IMPUGNANTE, neste ato representada por sua sócia-proprietária ALINE CRISTHINA DIAS LOPES, brasileira, empresária, portadora do RG nº 2430630-4 SESP/MT e inscrita no CPF nº. 053.608.321-50, vem à presença de vossa senhoria, por meio do seu advogado infra-assinado (procuração em anexo – doc001), apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por MARCIA MARIA SCHNEIDER - EPP, CNPJ nº 38.101.881/0001-00, fazendo-o nos termos que se seguem:

**1 – DO BREVE RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1.1 – Do objeto da licitação**

Trata-se de licitação sob a modalidade de Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, objetivando a seleção de propostas visando à contratação de empresa especializada para a construção de um barracão de armazenamento de resfriadores de leite no distrito de Conselvan, município de Aripuanã, com área total de construção de 230,0 m<sup>2</sup> incluindo mão de obra e materiais necessários de acordo com memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto arquitetônico, em atendimento à Secretaria municipal de Desenvolvimento Rural do município de Aripuanã-MT.

Rua 13 de Junho, 895, Sala 601 – Centro Sul – Cuiabá – MT.

**MC**

*Messias Costa*  
a d v o c a c i a

## 1.2 – Dos fatos narrados quanto à impugnante

No que se refere à Impugnante, VN CONSTRUÇÕES, os fatos narrados no recurso administrativo foram os seguintes:

"Quanto a empresa V N CONSTRUÇÕES LTDA recentemente a mesma participou de certame na modalidade de Tomada de Preços nº 022/2023, Processo Administrativo nº 337/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Juína-MT, sendo a mesma desclassificada por apresentar a declaração de enquadramento na lei 123/2006, uma vez que no decorrer da análise do recurso apresentado pela empresa ANTONIO G. DE SOUZA ME, conforme consta na Decisão do Ex.mo Senhor Prefeito daquele município (em anexo), publicada no Diário Oficial nº 3140, de 19/09/2023, folhas 89 a 92". (SIC)

## 2 – DA IMPRECIÇÃO DA NARRATIVA DOS FATOS

### 2.1 – Da imprecisão na narrativa dos fatos

Lendo-se e relendo-se atentamente a narrativa dos fatos, em relação à Impugnante, VN Construções, observa-se que a narrativa está quase completamente sem conteúdo. Analisando-se ponto a ponto o conteúdo da narrativa chega-se à seguinte conclusão:

- a) Recentemente a empresa VN Construções participou de certame na modalidade Tomada de Preços deflagrada pela Prefeitura Municipal de Juína-MT;
- b) Nesse município (Juína) e nesse certame, a empresa VN foi desclassificada por decisão do Prefeito.
- c) O motivo da desclassificação foi porque a Impugnante apresentou “declaração de enquadramento na lei 123/2006”.

É esse o resumo da narrativa; nada mais foi dito. Observe-se, porém, que apresentada “declaração de enquadramento na lei 123/2006” não pode ser motivo para desclassificação de empresa em processo licitatório, LOGO, a Recorrente não narrou corretamente os fatos.

**MC**

*Messias Costa*  
a d v o c a c i a

## **2.2 – Das consequências da imprecisão na narrativa dos fatos – ofensa ao contraditório**

Conforme demonstrado no subitem anterior (2.1) a Recorrente não narrou corretamente os fatos. Ela não explicou porque, por qual razão, a Impugnante foi desclassificada no certame realizado em Juína-MT.

Assim, a imprecisão na narrativa dos fatos impede que a Impugnante formule a sua defesa com coerência uma vez que, quem desconhece os fatos não tem meio idôneos de a eles se contrapor. Não é demais lembrar que a clareza é requisito de qualquer petição. Desta forma, aceitar uma narrativa defeituosa de fatos, de gravidade tal que impossibilita que a parte contrária entenda o seu conteúdo (pela falta de clareza), viola o princípio constitucional do contraditório.

Por esta razão, o Recurso deve ser julgado improcedente.

## **3 – DA PRESUNÇÃO DE NARRATIVA DOS FATOS**

A recorrente disse que a Impugnante foi desclassificada do certame em Juína, em função da análise do recurso apresentado pela empresa ANTONIO G. DE SOUZA ME.

Naquele recurso, ANTONIO G. DE SOUZA ME alegou que as empresas VN Construções LTDA, CNPJ nº. 36.049.653/0001-02 e AVIN CONTRUTORA LTDA - CNPJ 41.758.195/0001-10 formavam conjuntamente um grupo econômico de grande porte, de forma que essas empresas não poderiam ser enquadradas isoladamente como empresas de pequeno porte sob pena de violação à lei 123/2006.

Assim, para não inviabilizar completamente o contraditório, a Impugnante deve PRESUMIR que a Recorrente tenha narrado nas razões do seu recurso esses mesmos fatos.

## **4 – DA IMPUGNAÇÃO AOS FATOS EFETIVAMENTE NARRADOS**

O fato efetivamente narrado pela Recorrente, com base no qual ela pede a desclassificação da Impugnante VN Construções é o seguinte:

Rua 13 de Junho, 895, Sala 601 – Centro Sul – Cuiabá – MT.

Este documento foi assinado digitalmente por Manoel Messias de Jesus Costa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C89-CA41-6615-35C1.

Este documento foi assinado digitalmente por Manoel Messias de Jesus Costa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0C89-CA41-6615-35C1.

MC

Messias Costa  
advocacia

“(…) sendo a mesma desclassificada por apresentar a declaração de enquadramento na lei 123/2006, (..)”

Ocorre, porém, que apresentar declaração de enquadramento na lei 123/2006 não é motivo de desclassificação da empresa do presente certame. Assim, o recurso deve ser INDEFERIDO.

## 5 – DA IMPUGNAÇÃO AOS FATOS PRESUNTIVAMENTE NARRADOS

### 5.1 – Dos fatos

Basicamente, foram três os fatos que levaram o Ilustre Prefeito de Juína a entender que as empresas VN Construções e AVIN Construtora formam um grupo econômico: a) o fato de que a empresa AVIN era de propriedade de ALINE CRISTHINA DIAS LOPES e ter sido vendida para VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO em 27/05/2021; b) o fato de VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO ser o responsável técnico de ambas as empresas; c) o fato de ter havido erro na declaração dos endereços nos contratos sociais de VN Construções e de AVIN Construtora.

### 5.2 – Da impugnação

*Ab initio*, é relevante asseverar que **as empresas VN Construções e AVIN Construtora não formam grupo empresarial**. Não existe nenhuma relação de parentesco entre os sócios da VN e os sócios da AVIN. A única relação existente entre essas empresas e os seus sócios é o fato de VINÍCIUS ALEXANDRE ser o representante técnico (engenheiro) de ambas as empresas.

#### 5.2.1 – Da venda da empresa AVIN

Consta na decisão do ilustre Prefeito de Juína:

"Pela análise dos contratos sociais de constituição das empresas é possível verificar que a empresa AVIN CONSTRUTORA LTDA era de propriedade de ALINE CRISTHINA DIAS LOPES e foi vendida em 27.05.2021 para o Sr. VINÍCIUS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO"

No que se refere ao fato de que a empresa AVIN era de propriedade de ALINE CRISTHINA DIAS LOPES e ter sido vendida para VINÍCIUS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO, o fato não é contrário à lei; a lei não proíbe a cessão de cotas empresariais ou a

venda de empresas em sua totalidade. Esse fato não leva à conclusão de que as duas empresas formam um grupo econômico. E mais: a venda de uma empresa não é fato que justifique o reconhecimento de grupo econômico.

### 5.2.2 – Do responsável técnico pelas empresas

No que se refere ao fato de VINÍCIUS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO ser o responsável técnico por ambas as empresas, também não é contrário à lei. A lei permite que um engenheiro, mesmos sendo sócio/proprietário de uma empresa preste serviços para outras empresas.

No caso em tela, EDIVALDO LOPES, sócio da VN, conhece de há muitos anos o pai de VINÍCIUS ALEXANDRE, eles moravam no mesmo bairro quando ainda eram adolescentes. Assim, como os sócios da VN conhecem o engenheiro VINÍCIUS ALEXANDRE, e como sabem que ele é um bom profissional, o contrataram para ser o responsável técnico da empresa VN Construções. Não há ilegalidade nisso. E esse fato não leva à conclusão de que VN e AVIN formam um grupo econômico (não serve nem mesmo de indícios).

O fato de um engenheiro ser responsável técnico de outra empresa de engenharia não é fato que justifique o reconhecimento de grupo econômico.

### 5.2.3 – Do erro material na declaração dos endereços

No que se refere aos endereços, conta na decisão do ilustre Sr. Prefeito de Juina:

"(...) constatou-se que todos os sócios de ambas as empresas residem no mesmo endereço (Rua Comendador Henrique, número 1030, BLOCO D APT 402, Bairro Dom Aquino, CEP 78.015-050, Cuiabá, Mato Grosso) bem como ambas as empresas do mesmo ramo de atividade tem o mesmo endereço de sede."

Pois bem. De fato constava no contrato social da empresa VN que os endereços residenciais dos seus sócios Aline e Edivaldo era o endereço citado acima. Nada obstante, no citado endereço apenas reside o Engº Vinicius Alexandre, sócio/proprietário da AVIN Construtora. Os sócios da empresa VN Construções nunca residiram nesse endereço. Edivaldo Lopes, sócio da VN Construções moram no CPA-IV desde o ano de 1991; Aline Cristhina Dias Lopes mora no CPA-IV desde o seu nascimento, conforme se verifica nas declarações em anexo (doc-002 e doc-003).

O erro material na declaração do endereço residencial de Edivaldo e Aline (sócios da VN Construções) foi, inclusive, reconhecido pelo contador Alexandre da Silva Professor, CRC/MT nº 020181, que foi o profissional que redigiu o contrato social, conforme se comprova com o documento em anexo (doc-004).

Após verificarem a ocorrência do erro material, a empresa VN Construções LTDA alterou o seu contrato social corrigindo o equívoco, conforme se comprova com o documento em anexo (doc-005).

Assim, resta robustamente comprovado que a empresa VN Construções não faz parte de nenhum grupo econômico.

Por fim, caso Vossa Senhoria ainda não esteja plenamente convencido(a) dos fatos afirmados na presente peça processual, a Impugnante pugna pela abertura da fase probatória do processo administrativo, uma vez que a Constituição Federal determina que a produção de provas é direito fundamental das pessoas (físicas e jurídicas) envolvidas em qualquer tipo de processo, seja administrativo ou judicial. Assim, a eventual negativa de produção de provas implica em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

## 6 – DA DEFINIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

A legislação cível/empresarial não define grupo econômico. A doutrina especializada do direito empresarial também não traz um conceito claro e inequívoco de grupo econômico. João Guilherme de Moura Rocha Parente Muniz, em seu artigo "Sobre o conceito de grupo econômico no direito brasileiro", assim o define:

“(...) conjunto de sociedades empresariais que, de algum modo, coordenam sua atuação para maximizar o lucro e a produtividade, diminuir os custos e, assim, garantir posição no mercado (...)” [1]

Na ausência de uma definição legal do direito cível/empresarial para grupo econômico, convém analisar o conceito do direito do trabalho:

1 MUNIZ, João Guilherme de Moura Rocha Parente. Sobre o conceito de grupo econômico no direito brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367667/grupo-economico-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: [15/11/2023].

"sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego." (CLT, Art. 2º, § 2º).

"Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (CLT, Art. 2º, § 2º).

Disso se extrai, que para que se possa reconhecer a existência de grupo econômico é necessário que seja comprovado pelo menos o seguinte: a) coordenação de uma empresa por outra; b) direção de uma empresa por outra; c) controle de uma empresa por outra; d) ou administração de uma empresa por outra.

Por outro lado, é necessário que reste comprovado: a) interesse integrado; b) comunhão de interesses; e c) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico.

Sem a comprovação desses requisitos não se pode reconhecer a existência de grupo econômico nem mesmo para fins da justiça do trabalho, que é protecionista, logo, também não se pode reconhecer o grupo econômico fora do âmbito do direito do trabalho, onde a legislação é paritária (prevê igualdade de tratamento entre as partes).

Isso posto, cumpre analisar um excerto da decisão do Prefeito de Juina:

"Veja que as duas empresas possuem o mesmo ramo de atuação, (...), além do mesmo responsável técnico, dando de que, **possivelmente**, se utilizam da mesma mão de obra, materiais e equipamentos." (grifei)

Atente-se que aquela autoridade administrativa usou, em sua decisão, para fins de reconhecer grupo econômico a palavra POSSIVELMENTE, o que significa que houve uma PRESUNÇÃO em prejuízo da Impugnante, fora das presunções permitidas por lei.

É relevante pontuar que a LEI é clara em determinar quem nem mesmo a identidade de sócios é fato suficiente para que se reconheça grupo econômico e, *in casu*, a simples existência de responsável técnico comum foi utilizado como fato a justificar o reconhecimento do grupo econômico pelo prefeito de Juina.

MC

Messias Costa  
advocacia

## 7 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Por fim, convém asseverar que a decisão do prefeito de Juína não vincula outras autoridades administrativas. Ademais, a empresa Impugnante recorreu da decisão e pretende levar a questão ao conhecimento do poder judiciário, caso ao fim a decisão não seja reformada pela via administrativa.

Assevera-se, por derradeiro, que o **ÔNUS DA PROVA** em relação aos fatos alegados e presumidos é da Recorrente e não da impugnante.

Em face do exposto REQUER

**Seja o recurso julgado tendo por base apenas o fato narrado pela recorrente, qual seja que a Impugnante apresentou “declaração de enquadramento na lei 123/2006 (..)”** Como apresentar declaração de enquadramento na lei 123/2006 não é motivo para a desclassificação da Impugnante, deve o recurso ser indeferido.

Caso Vossa Senhoria entenda que deve apreciar os fatos não narrados pela Recorrente (fatos presuntivamente narrados), qual seja, que VN Construções e AVIN Construtora formam grupo econômico, Requer seja o recurso indeferido por absoluta ausência de provas. Caso Vossa Senhoria não esteja convencido de que as citadas empresas (VN e AVIN) não formam grupo econômico Requer a abertura de fase probatória para a qual se requer a produção das seguintes provas: a) juntada de novos documentos; b) depoimento pessoal da Recorrente; c) oitiva de testemunhas.

Por fim, em caso de deferimento do recurso por reconhecimento de grupo econômico entre as empresas VN e AVIN, requer: a) seja declarado na decisão qual o conceito de grupo econômico está sendo utilizado e sua fonte legal ou doutrinária; b) seja declarado na decisão qual foi a prova que levou à conclusão de que existe grupo econômico entre as citadas empresas.

Cuiabá-MT, 16 de Novembro de 2023.

Manoel Messias de Jesus Costa

OAB/MT 9.437

Rua 13 de Junho, 895, Sala 601 – Centro Sul – Cuiabá – MT.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0C89-CA41-6615-35C1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0C89-CA41-6615-35C1



### Hash do Documento

F794C7C409B423AB4AE6896E640181475B25A75770CE54984CB23CBAE6A350A2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/11/2023 é(são) :

- Manoel Messias De Jesus Costa - 482.705.391-04 em  
16/11/2023 17:28 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201683450

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: V N CONSTRUÇOES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTN2392288977

Nº DE VIAS    CÓDIGO DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CUIABA

Local

17 Outubro 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2876766 em 17/10/2023 da Empresa V N CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 36049653000102 e protocolo 231623763 - 06/10/2023. Autenticação: C34435924DB1E7BAABF91FD9ECD626A7FCCA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/162.376-3 e o código de segurança q6AE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

*Julio Frederico Muller Neto*  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

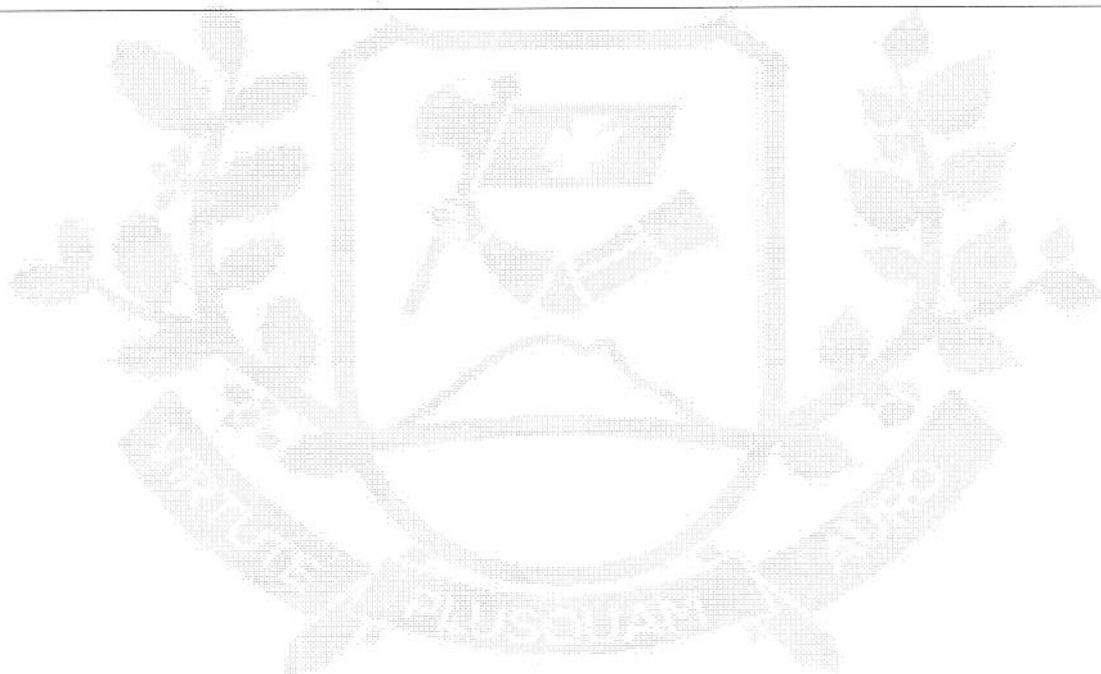
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/162.376-3	MTN2392288977	05/10/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
053.608.321-50	ALINE CRISTHINA DIAS LOPES	17/10/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
383.838.881-04	EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO	17/10/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2876766 em 17/10/2023 da Empresa V N CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 36049653000102 e protocolo 231623763 - 06/10/2023. Autenticação: C34435924DB1E7BAABF91FD9ECD626A7FCCA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/162.376-3 e o código de segurança q6AE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE  
SOCIEDADE LIMITADA N. 6  
V N CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 36.049.653/0001-02**

**ALINE CRISTHINA DIAS LOPES**, Brasileira, Solteira, Empresária, nascida em 23/01/1995, Portadora da cédula de Identidade nº 2430630-4 SESP/MT, e CPF sob o nº 053.608.321-50, residente e domiciliada na Rua Comendador Henrique, número 1030, BLOCO D APT 402, Bairro Dom Aquino, CEP 78.015-050, Cuiabá, Mato Grosso.

**EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO**, brasileiro, servidor publico, casado, nascido em 17/01/1966, portador da cédula de identidade n. 0462694-0 SESP/MT, e CPF sob o n. 383.838.881-04, residente e domiciliado na Rua Comendador Henrique, número 1030, BLOCO D APT 402, Bairro Dom Aquino, CEP 78.015-050, Cuiabá, Mato Grosso.

Única sócia da sociedade limitada **V N CONSTRUÇÕES LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE nº 51201683450 e no CNPJ sob nº 36.049.653/0001-02, com sede na Rua Baitaca (NUC HAB CPA IV), N° 21, Quadra 129, Bairro: Morada da Serra, Cuiabá - MT, CEP 78.058-306, resolve alterar a sociedade limitada da seguinte forma:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** Altera-se o endereço da Sócia **ALINE CRISTHINA DIAS LOPES** para o endereço Rua Baitaca (NUC HAB CPA IV), N° 21, Quadra 129, Bairro: Morada da Serra, Cuiabá - MT, CEP 78.058-306.

Altera-se o endereço do Sócio **EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO** para Rua Baitaca (NUC HAB CPA IV), N° 21, Quadra 129, Bairro: Morada da Serra, Cuiabá - MT, CEP 78.058-306.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o Contrato Social da Sociedade Limitada, com o teor a seguir:

---

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**ALINE CRISTHINA DIAS LOPES**, Brasileira, Solteira, Empresária, nascida em 23/01/1995, Portadora da cédula de Identidade nº 2430630-4 SESP/MT, e CPF sob o nº 053.608.321- 50, residente e domiciliada à Rua Baitaca (NUC HAB CPA IV), N° 21, Quadra 129, Bairro: Morada da Serra, Cuiabá - MT, CEP 78.058-306. e, **EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO**, brasileiro, servidor publico, casado, nascido em 17/01/1966, portador da cédula de identidade n. 0462694-0 SESP/MT, e CPF sob o n. 383.838.881-04, residente e domiciliado à Rua Baitaca (NUC HAB CPA IV), N° 21, Quadra 129, Bairro: Morada da Serra, Cuiabá - MT, CEP 78.058-306.

Sócios da sociedade limitada **V N CONSTRUÇÕES LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE nº 51201683450 e no CNPJ sob nº 36.049.653/0001-02, com sede Rua Baitaca (NUC HAB CPA IV), N° 21, Quadra 129, Bairro: Morada da Serra, Cuiabá - MT, CEP 78.058-306. resolvem consolidar o contrato da **Sociedade Limitada**, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2876766 em 17/10/2023 da Empresa V N CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 36049653000102 e protocolo 231623763 - 06/10/2023. Autenticação: C34435924DB1E7BAABF91FD9ECD626A7FCCA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/162.376-3 e o código de segurança q6AE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE  
SOCIEDADE LIMITADA N. 6  
V N CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 36.049.653/0001-02**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade girará sob o nome empresarial: **V N CONSTRUÇÕES LTDA** e nome fantasia **V N CONSTRUÇÕES**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Atividades econômicas:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplanagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O Objeto Social será:

Construção de casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, comerciais armazéns e depósitos, e a construção de edifícios industriais, fabricas, oficinas, galpões industriais. Serviços instalação de equipamentos hidráulicos e sanitários. Obras de terraplanagem, operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias a realização de uma obra, a execução de escavações para construção civil, os derrocamentos (desmonte de rochas) o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, a destruição de rochas através de explosivos, o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem. Obras de urbanização construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, de praças e calçadas para pedestres. Trabalhos de superfície, pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas e de sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos. Serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de em obras de engenharia civil. Obras de acabamentos serviços de chapisco, emboco e reboco, instalação de toldos e persianas, instalação de piscinas pré-fabricadas, colocação de vidros, cristais e espelhos. Obras de alvenaria. Serviços de desenho técnico especializado relacionado a arquitetura e engenharia. Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica de engenharia civil, hidráulica, engenharia elétrica, supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, supervisão de contratos de execução de obras a supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, pericia técnica, avaliação arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia. Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores prestação de serviços de colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e materiais em paredes e pisos no interior e no exterior de edificações, a colocação de tacos, carpetes e materiais de revestimento de pisos, a calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos e a colocação de papeis de parede.

**CLAUSULA QUARTA.** Tem sua sede na Rua Baitaca (NUC HAB CPA IV), N° 21, Quadra 129, Bairro: Morada da Serra, Cuiabá - MT, CEP 78.058-306.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2876766 em 17/10/2023 da Empresa V N CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 36049653000102 e protocolo 231623763 - 06/10/2023. Autenticação: C34435924DB1E7BAABF91FD9ECD626A7FCCA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/162.376-3 e o código de segurança q6AE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE  
SOCIEDADE LIMITADA N. 6  
V N CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 36.049.653/0001-02**

**CLÁUSULA QUINTA** - A empresa iniciou suas atividades a partir da data 17/01/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA:** O capital social, que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) totalmente integralizado, e dividido em moeda corrente nacional 400.000 (Quatrocentos Mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (*um real*) cada uma, fica assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS(%)	VALOR(R\$)
<b>ALINE CRISTHINA DIAS LOPES</b>	380.000	380.000,00
<b>EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO</b>	20.000	20.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>400.000</b>	<b>400.000,00</b>

**CLÁUSULA SETIMA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA NONA** - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio **ALINE CRISTHINA DIAS LOPES**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE  
SOCIEDADE LIMITADA N. 6  
V N CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 36.049.653/0001-02**

enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA** - Fica eleito o foro de CUIABA - MT para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

CUIABA-MT, 02 de outubro de 2023.

---

**ALINE CRISTHINA DIAS LOPES**  
CPF: 053.608.321-50

---

**EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO**  
CPF: 383.838.881-04



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2876766 em 17/10/2023 da Empresa V N CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 36049653000102 e protocolo 231623763 - 06/10/2023. Autenticação: C34435924DB1E7BAABF91FD9ECD626A7FCCA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/162.376-3 e o código de segurança q6AE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/9



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

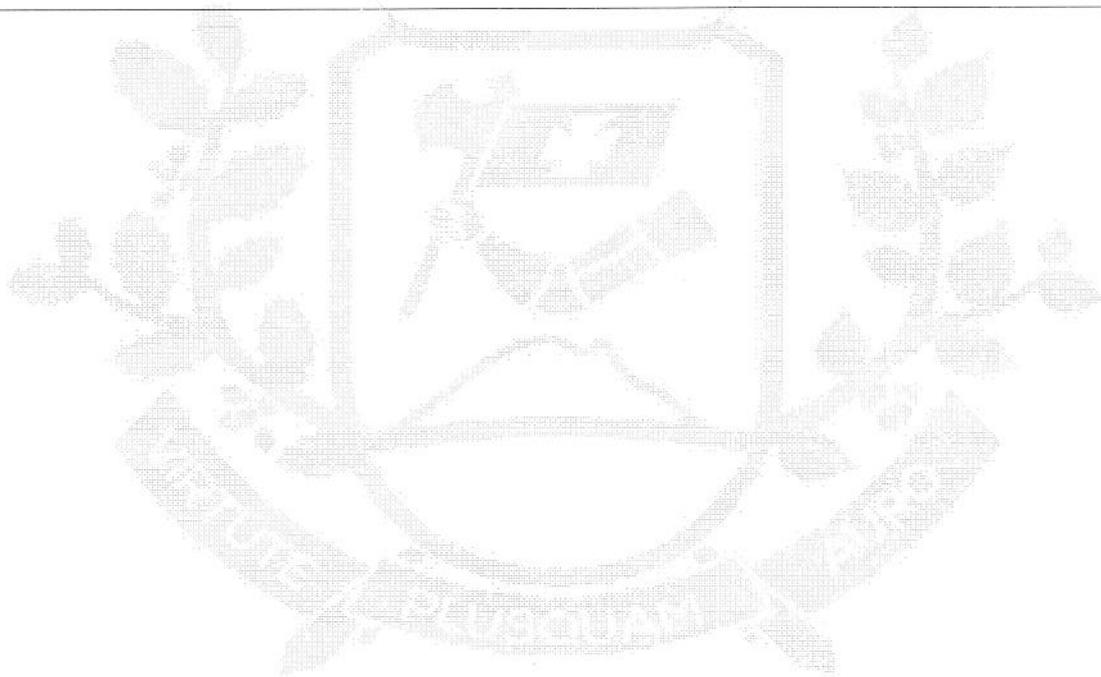
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/162.376-3	MTN2392288977	05/10/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
053.608.321-50	ALINE CRISTHINA DIAS LOPES	17/10/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
383.838.881-04	EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO	17/10/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2876766 em 17/10/2023 da Empresa V N CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 36049653000102 e protocolo 231623763 - 06/10/2023. Autenticação: C34435924DB1E7BAABF91FD9ECD626A7FCCA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/162.376-3 e o código de segurança q6AE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso  
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa V N CONSTRUCOES LTDA, de CNPJ 36.049.653/0001-02 e protocolado sob o número 23/162.376-3 em 06/10/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2876766, em 17/10/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Nubia Carla Noite Izabel Costa.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
053.608.321-50	ALINE CRISTHINA DIAS LOPES	17/10/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
383.838.881-04	EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO	17/10/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
053.608.321-50	ALINE CRISTHINA DIAS LOPES	17/10/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
383.838.881-04	EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO	17/10/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/10/2023



Documento assinado eletronicamente por Nubia Carla Noite Izabel Costa, Servidor(a) Público(a), em 17/10/2023, às 10:27.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br) informando o número do protocolo 23/162.376-3.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2876766 em 17/10/2023 da Empresa V N CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 36049653000102 e protocolo 231623763 - 06/10/2023. Autenticação: C34435924DB1E7BAABF91FD9ECD626A7FCCA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/162.376-3 e o código de segurança q6AE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETARIO GERAL



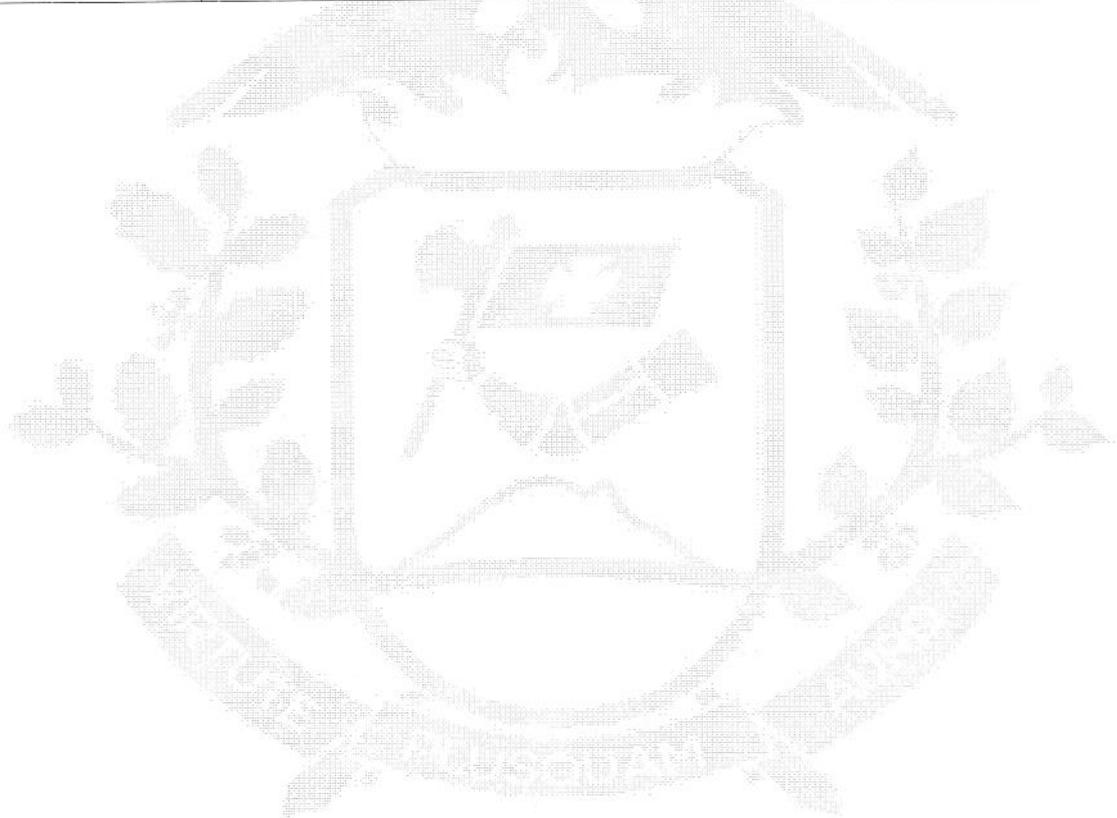
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá, terça-feira, 17 de outubro de 2023



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2876766 em 17/10/2023 da Empresa V N CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 36049653000102 e protocolo 231623763 - 06/10/2023. Autenticação: C34435924DB1E7BAABF91FD9ECD626A7FCCA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/162.376-3 e o código de segurança q6AE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/10/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTES: VN CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 36.049.653/0001-02, Neste ato representada por sua sócia-proprietária **ALINE CRISTHINA DIAS LOPES**, brasileira, empresária, portadora do RG nº. 2430630-4 SESP/MT e inscrita no CPF nº. 053.608.321-50

**OUTORGADO: Manoel Messias de Jesus Costa**, brasileiro, divorciado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob 9.437, Seção do Estado De Mato Grosso, com escritório profissional situado na Rua 13 de junho, 895, bairro Centro Sul, Cep 78020-000, nesta capital,

**PODERES GERAIS:** Pelo presente instrumento os outorgantes conferem ao outorgado amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, fazer notificações, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

**PODERES ESPECÍFICOS:** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, receber e dar quitação, requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, assinar declaração de residência nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto 1983, assinar carta de preposto.

### **PODERES ESPECIAIS:**

Promover a defesa da Outorgante em processo administrativo ou judicial na qual ela seja parte ou interessada.

Cuiabá-MT, 14 de Novembro de 2023.

**ALINE CRISTHINA DIAS**  
**LOPES:05360832150**

Assinado de forma digital por  
ALINE CRISTHINA DIAS  
LOPES:05360832150  
Dados: 2023.11.16 16:40:50 -03'00'

**VN CONSTRUÇÕES LTDA**

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTES:** VN **CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 36.049.653/0001-02, Neste ato representada por sua sócia-proprietária **ALINE CRISTHINA DIAS LOPES**, brasileira, empresária, portadora do RG nº. 2430630-4 SESP/MT e inscrita no CPF nº. 053.608.321-50

**OUTORGADO:** **Manoel Messias de Jesus Costa**, brasileiro, divorciado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob 9.437, Seção do Estado De Mato Grosso, com escritório profissional situado na Rua 13 de junho, 895, bairro Centro Sul, Cep 78020-000, nesta capital,

**PODERES GERAIS:** Pelo presente instrumento os outorgantes conferem ao outorgado amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais. Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, fazer notificações, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

**PODERES ESPECÍFICOS:** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, receber e dar quitação, requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, assinar declaração de residência nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto 1983, assinar carta de preposto.

### **PODERES ESPECIAIS:**

Promover a defesa da Outorgante em processo administrativo ou judicial na qual ela seja parte ou interessada.

Cuiabá-MT, 14 de Novembro de 2023.

VN **CONSTRUÇÕES LTDA**

## DECLARAÇÃO TÉCNICA-CONTÁBIL

Alex Sandre da Silva Professor, CPF 022.336.941-12, CRC MT-020181, com endereço comercial à Rua Osório Duque Estrada, 655, Bairro Araés, município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78005-720, vem por meio dessa, declarar tecnicamente os fatos referentes às alterações contratuais das empresas AVIN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 41.758.195/0001-10 e V N CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 36.049.653/0001-02.

### Dos fatos:

A empresa V N CONSTRUÇÕES, cujos sócios são a Sra. Aline Christina Dias Lopes e Sr. Edivaldo Lopes da Conceição, esse com vínculo familiar, sendo filha e pai, residem e constituíram a empresa que presta os serviços em sua totalidade fora do local onde constitui a empresa, sendo apenas endereço fiscal, para fins de recebimento de correspondência, tiveram os seus endereços equivocadamente informados à Rua Comendador Henrique, 1030, Bloco D Apto 402, Bairro Dom Aquino, município de Cuiabá/MT, o erro ocorreu por equívoco técnico por parte deste declarante, visto que o endereço residencial e comercial/fiscal dos sócios informados é na Rua Baitaca, 21, Quadra 129, Bairro Morada da Serra, Cuiabá/MT, que pode ser comprovado por meio de comprovantes de residência. A ligação que há entre as empresas citadas é única e exclusivamente profissional, tendo em vista que o sócio Sr. VINICIUS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO, da empresa AVIN CONSTRUTORA LTDA, que pelo vínculo e ausência de endereço fiscal na época de constituída, utilizou-se do endereço dos sócios da empresa V N CONSTRUÇÕES para fins também fiscais e correspondência.

Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente  
**ALEX SANDRE DA SILVA PROFESSOR**  
Data: 14/11/2023 15:29:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

ALEX SANDRE DA SILVA PROFESSOR  
CPF: 022.336.941-12

## DECLARAÇÃO

**EU, PAULO LUCAS BARBOSA MIRANDA, CPF 035.286.091-09, RG 1751098-8, brasileiro, solteiro, residente na Rua Baitaca 121, Q. 129 casa 8 CPA 4 5º Etapa com cep 78058-306, telefone 65.99651-3403, DECLARO PARA TODOS OS FINS que conheço o Sr, EDIVALDO LOPES DA CONCEIÇÃO e a Srª ALINE CRISTHINA DIAS LOPES, e declaro, na condição de vizinho, que eles residem na Rua Baitaca 121 Q. 129 casa 21 CPA 4 5º Etapa com cep 78058-306 desde que eu era criança; atualmente tenho 29 anos.**

Cuiabá-MT, 14 de Novembro de 2023.

  
**PAULO LUCAS BARBOSA MIRANDA**

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

NOME PAULO LUCAS BARBOSA MIRANDA

FILIAÇÃO

ANA PAULA BARBOSA DE MIRANDA



DATA NASCIMENTO 16/05/1994  
NATURALIDADE CUIABÁ-MT  
TIPO/FATOR RH [REDACTED] ORGÃO EXPEDIDOR SSP/MT  
OBSERVAÇÃO [REDACTED]

*Paulo Lucas Barbosa Miranda*

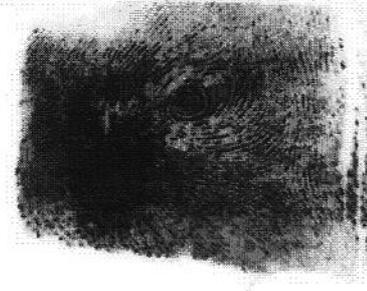
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEVA A BOA CONDICAO DO PASSADO DE 1983

CPF 035.286.091-09 DNI [REDACTED]  
REGISTRO GERAL 17510993 2ª Via DATA DE EXPEDICAO 26/08/2019  
REGISTRO CIVIL PAULO LUCAS BARBOSA MIRANDA  
C.NASC.168324 LIV.159 FLS.145 CUIABA-MT

T. ELEITOR 032368721805 UF [REDACTED]  
M.S. PIS / PASEP [REDACTED] SERIE [REDACTED]  
CERT. MILITAR [REDACTED] IDENTIDADE PROFISSIONAL [REDACTED]  
CNS [REDACTED] 705005486891852



Polegar direito

*guarado*

Ailton Silva Machado  
Diretor do Instituto de Identificacão

ASSINATURA DO DIRETOR

P 001

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

## DECLARAÇÃO

**EU, PETRONILHA ALVES MIRANDA, CPF 111.264.771-68, RG 1749364-1, brasileira, solteira, Rua Baitaca 121, Q. 129 casa 8 CPA 4 5º Etapa com cep 78058-306, telefone 65.99276-2348, DECLARO PARA TODOS OS FINS que conheço o Sr, EDIVALDO LOPES DA CONCEIÇÃO e a Srª ALINE CRISTHINA DIAS LOPES, e declaro, na condição de vizinho, que Edivaldo reside no endereço Rua Baitaca 121 Q. 129 casa 21 CPA 4 5º Etapa com cep 78058-306 desde o ano de 1991. Declaro ALINE reside neste mesmo endereço desde o seu nascimento no ano de 1995.**

**Cuiabá-MT, 14 de Novembro de 2023.**

*Petronilha Alves Miranda*

**PETRONILHA ALVES MIRANDA**

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

*Patricia Arlete Miranda*



INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ESTADO DE MATO GROSSO



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO  
GERAL

1749384-1

DATA DE  
EXPEDICAO

14/07/2008

NOME

PETRONILHA ALVES MIRANDA

FILIAO

JOAQUIM FRANCISCO MIRANDA

BERALDINA ALVES MIRANDA

NACIONALIDADE

JHQUITAI-MG

DATA DE NASCIMENTO

30/04/1939

DOC. BRASILEIRO

C. NASC. LIV.

FLS. 146

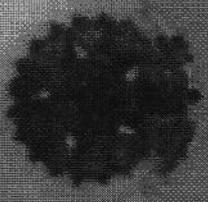
TERM. 889. TESOURO

\*\*\*\*\*

ASS. NATURALIZ. COORDENADOR

LEI Nº 7.115 DE 29/08/81

002



Ministério da Fazenda  
Receita Federal  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número

111.264.771-68

Nome

PETRONILHA ALVES MIRANDA

Nascimento

30/04/1939

**AGUAS  
CUIABA**

PARCELA 75305-0

PARCELA 75305011-23001

11/2023

75305011-23001

11/2023

**EDIVALDO LOPES DA CONCEICAO**

TOTAL A PAGAR 156,78

R. CEMTO E VINTE E UM, 21 001, 129 B. CPA IV, CALADOURA - CEP 74600-006, BR: 139

DATA 27/11/2023

PID. L.L.S.R.S. 2,40

COPILAS E C.A.S. 11,06

ENDEREO DA LEITURA 5  
GRUPO 5  
LOCALIZACAO 61 001 0472 6050 2430 0001  
NUMERO DO HIDROMEDIDOR 7150059903

HISTORICO DO CONSUMO			
MEZ/ANO	TIPO	LIDO	FATURADO
08/2023	Lido	17	17
06/2023	Lido	13	13
07/2023	Lido	15	15
08/2023	Lido	17	17
09/2023	Lido	15	15
10/2023	Lido	15	15

CONTADOR UTILIZADO 1 - Reg. de med. (at-normal)

RES 1 COM 0 IND 0 PUB 0

RECORRIDO DOS RESOLUCOES

DESCRICAO  
FATURAMENTO AGUA - 76,34  
F. Res. (at-normal) (Esco) - 16,40  
INSTRUMENTO DE CREDITO - 87,44  
F. Res. (at-normal) (Esco) - 16,40  
TAXA DE LIDO 11/2023 18,80  
Multa - Futura 18/2023 0,06  
Juros - Futura 18/2023 0,18  
Correcao - Futura 18/2023 0,15

VALOR 24,94  
67,35  
18,80  
0,06  
0,18  
0,15

VALOR DE LEITURA  
CONSUMO MED. 16  
MEDIA DIARIANA (L./95L/2)  
MEDIA MENSUAL (L./15)  
MED. PAD. LEITURA 08/12/2023

DATA 18/10/2023 026  
LEITURA 08/11/2023 644

RESIDENCIAL	
PRIMEIRA DE CONSUMO EM M3 EM:	
9	18 4.320,00 98,0
11	28 5.250,00 98,0
21	38 6.050,00 98,0
31	58 14.830,00 98,0
51	99,9999 14.310,00 98,0

ANO RESIDENCIAL  
FAIXA DE CONSUMO EM M3 EM:

OCCORRENCIA

RESCISAO E ALERTAS

Terça-feira: Clientes adiantados, sem outra fonte de abastecimento. Janela até 5h da manhã com o sistema de alerta de emergência. Janela até 5h da manhã com o sistema de alerta de emergência. Janela até 5h da manhã com o sistema de alerta de emergência.



**Missão:** Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

**PARECER JURÍDICO N.º 814/2023**

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS 001/2023.

EMENTA: I. Recurso. Concorrência Pública n.º 003/2022. II. Desatendimento aos requisitos da LC 123/2006. III. Improcedência das razões de recurso.

**I. RELATÓRIO**

O Supervisor de Licitações encaminhou para análise e parecer jurídico o RECURSO impetrado pela empresa MARCIA MARIA SCHNEIDER-EPP – CNPJ: 38.101.881/0001-00 nos autos do procedimento licitatório em epígrafe em face da decisão de habilitação das empresas VN CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 36.049.653/0001-02) e LC GUEDES EIRELLI-EPP (CNPJ: 36.314.983/0001-88).

Em apertada síntese, a Recorrente alega equívoco na decisão da Comissão de Licitação que concluiu pela habilitação das demais concorrentes, e requer pela inabilitação das concorrentes por Fraude ao declarar que fazem jus aos benefícios da LC 123/2006.

Aberto o prazo para contrarrazões as empresas Recorridas apresentaram contrarrazões pugnando pela regularidade dos documentos apresentados, bem como pelo caráter genérico e carência de fundamentos do recurso apresentado.

É a breve síntese do necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Certificada a tempestividade e cabimento do Recurso apresentado, visto estar dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias conforme se extrai do procedimento licitatório, a irresignação da Recorrente, em suma, se divide nos seguintes pontos que serão analisados respectivamente, conforme segue:

**a) Quanto às razões para inabilitação da empresa LC GUEDES LTDA:**

As razões de recurso para inabilitação da empresa mencionada se dariam pelo fato de a mesma ter “o balanço da referida empresa LC GUEDES LTDA, verificamos que a mesma teve uma receita bruta no exercício de 2022 de R\$ 4.788.704,29, entretanto é de conhecimento do município que a mesma possui dois contratos vigentes, sendo um no valor de R\$ 4.797.483,14 (Contrato n° 52/2023) e outro no valor de R\$ 2.859.489,11 (Concorrência 07/2023), o que a desqualifica para ter os benefícios da Lei 123/2006”.

Em contrarrazões, bem afirmou a empresa Recorrida o seguinte:

Observa-se, por obséquio, que os argumentos da **RECORRENTE** não possuem qualquer nexu, seja quanto ao período do balancete apresentado, pois que o ano fiscal de 2023 ainda não se encerrou, assim como o conceito contábil de receita bruta, uma vez que contratos não ensejam faturamento bruto e sim uma expectativa de faturamento que se consolida com medições/emissões e quitações de notas fiscais.



Em análise ao exposto, de fato, ter contratos com a Administração Pública, por si só, não implica em desenquadramento de regime da empresa, visto que, como bem contrarrazoado, exsurge tão somente a expectativa de faturamento, não tendo demonstrado o Recorrente que de fato haviam faturas nos valores constantes nos contratos.

Conforme entendimentos dos tribunais, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman do Tribunal de Contas da União, paradigma:

*“Enunciado*

***Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.***

*(...)*

*12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.” [1]*  
*Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:*

*“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.*

*22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua vez, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

*“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)*

*Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.*

*(...)*

*Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será*



*efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade" (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio)."*

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

*Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)  
§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.  
§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

*Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)  
§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.  
§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

Conforme destacado nos precedentes acima citados, para que seja desenquadrado o Recorrido sob análise, há necessidade que a receita bruta seja superior a 20% para que o desenquadramento se dê no mês subsequente, caso contrário assim se derá somente no ano calendário posterior.

Pelos elementos genéricos trazidos pelo Recorrente não restam comprovados faturamento bruto que ultrapasse o referido limite citado no parágrafo anterior. Lado outro, a Recorrida por sua vez manteve sua declaração ao afirmar que não existe referido faturamento bruto, mantendo sua declaração de beneficiária da LC 123/2006.

Desta maneira, à ausência de outros elementos, caso a comissão entenda de forma fundamentada por não empregar diligências para aferição do faturamento dos citados contratos, resta o parecer, à vista de carência de elementos que comprovem faturamento superior ao limite do enquadramento, pelo indeferimento das razões de Recurso apresentado.

**b) Quanto às razões para inabilitação da empresa: VN  
CONSTRUÇÕES LTDA.**



As razões de recurso para inabilitação da empresa mencionada se dariam pelo fato de a mesma ter “recentemente a mesma participou do certame na modalidade Tomada de Preços nº 022/2023, Processo Administrativo nº 337/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Juína-MT, sendo a mesma desclassificada por apresentar a declaração de enquadramento na Lei 123/2006, uma vez que no decorrer da análise do recurso apresentado pela empresa ANTONIO G. DE SOUZA ME, conforme consta na Decisão do Ex.mo Senhor Prefeito daquele município (em anexo), publicada no Diário Oficial de Contas nº 3140, de 19/09/2023, folhas 89 a 92”.

Em contrarrazões a Recorrida afirmou o seguinte:

## 2 – DA IMPRECIÇÃO DA NARRATIVA DOS FATOS

### 2.1 – Da imprecisão na narrativa dos fatos

Lendo-se e relendo-se atentamente a narrativa dos fatos, em relação à Impugnante, VN Construções, observa-se que a narrativa está quase completamente sem conteúdo. Analisando-se ponto a ponto o conteúdo da narrativa chega-se à seguinte conclusão:

- a) Recentemente a empresa VN Construções participou de certame na modalidade Tomada de Preços deflagrada pela Prefeitura Municipal de Juína-MT;
- b) Nesse município (Juína) e nesse certame, a empresa VN foi desclassificada por decisão do Prefeito.
- c) O motivo da desclassificação foi porque a Impugnante apresentou “declaração de enquadramento na lei 123/2006”.

É esse o resumo da narrativa; nada mais foi dito. Observe-se, porém, que apresenta “declaração de enquadramento na lei 123/2006” não pode ser motivo para desclassificação de empresa em processo licitatório, LOGO, a Recorrente não narrou corretamente os fatos.

De fato, trata-se de narrativa confusa, sem amparo legal e baseada GENERICAMENTE em decisão de Prefeito de outro Município, o que não encontra amparo legal na legislação licitatória.

No entanto, cabe à Comissão de Licitação verificar se há alguma declaração de idoneidade quanto à empresa Recorrida pelo fato narrado, essa sim prevista na legislação, para basear eventual inabilitação, visto a carência de demais elementos que a caracterizem, devendo na ausência da existência da referida idoneidade, ser julgado improcedente as razões recursais expostas.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, conclui-se pela **improcedência do pleito recursal** conforme fundamentação.

É o parecer (S. M. J.).  
Aripuanã/MT, 05 de dezembro de 2023.

  
MARKO ADRIANO KREFTA  
Procurador do Município  
Mat. nº 6613



**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZOES AO EDITAL DA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023**

Trata-se de recurso administrativo, apresentado pela licitante **MARCIA MARIA SCHNEIDER-EPP** e contrarrazões pelas empresas **VN CONSTRUÇÕES LTDA e LC GUEDES EIRELLI-EPP**, referente a Tomada de Preços n.º 01/2023. **O recurso foi tempestivo.**

A Tomada de Preços n.º 01/2023 tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para à construção de um barracão de armazenamento de resfriadores de leite no Distrito de Conselvan Município de Aripuanã-MT, com área total de construção de 230,0m<sup>2</sup>, incluindo mão de obra e materiais necessários de acordo com memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto arquitetônico, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, deste Município de Aripuanã/MT.

**1 – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em apertada síntese, a Recorrente alega equívoco na decisão da Comissão de Licitação que concluiu pela habilitação das demais concorrentes, e requer pela inabilitação das concorrentes por Fraude ao declarar que fazem jus aos benefícios da 123/2006

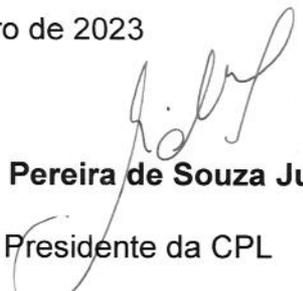
**2. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em conformidade com o Parecer Jurídico N.º 814/2023, julgo improcedente o recurso apresentado pela empresa **MARCIA MARIA SCHNEIDER-EPP**, anexo a essa decisão as certidões de idoneidade das empresas acima citadas.

Por fim convoco os procuradores de cada empresa para procedermos a abertura dos envelopes n.º 02 contendo a proposta de preços, data de abertura dia 07/12/2023 as 14h.

Na ausência de outro particular, salvo melhor entendimento esta é a **DECISÃO**.

Aripuanã-MT dia 06 de dezembro de 2023

  
**Sidnei Pereira de Souza Junior**

Presidente da CPL



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE  
CONTAS JULGADAS IRREGULARES**

Nome completo: **L C GUEDES LTDA**  
CPF/CNPJ: **36.314.983/0001-88**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).**

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 16:49:55 do dia 06/12/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: 0GRN061223164955

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE  
CONTAS JULGADAS IRREGULARES**

Nome completo: **MARCIA MARIA SCHNEIDER**  
CPF/CNPJ: **38.101.881/0001-00**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).**

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 17:04:37 do dia 06/12/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: DLHC061223170437

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE  
CONTAS JULGADAS IRREGULARES**

Nome completo: **V N CONSTRUCOES LTDA**  
CPF/CNPJ: **36.049.653/0001-02**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).**

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 17:05:57 do dia 06/12/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: 89EK061223170557

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.